SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006425-38.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: MARCIA FERREIRA GARCIA DANIEL

Requerido: BANCO DAYCOVAL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter sido procurada por funcionária do réu oferecendo empréstimo que importaria no crédito em sua conta bancária da ordem de R\$ 1.282,33 para quitação em 72 parcelas de R\$ 146,50 cada uma, aceitando a oferta.

Alegou ainda que posteriormente constatou um depósito de somente R\$ 600,18 feito pelo réu.

Como não conseguiu resolver essa pendência, almeja à condenação do réu a pagar a diferença em aberto, além de ressarci-la pelos danos morais que sofreu.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse *status* em relação ao réu relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, reputo que o réu não produziu provas consistentes que atuassem em seu favor.

Quando contestou a ação, asseverou que constatou em seus registros que a autora possui um contrato de empréstimo consignado que rendeu a ela o depósito da importância de R\$ 600,18 em conta, ao passo que o montante de R\$ 4.684,81 foi utilizado para quitação de outro contrato por meio de refinanciamento.

O documento de fls. 32/33 concerne a esse último contrato e o de fls. 35/36 atina ao anterior, levado a cabo para quitá-lo.

Todavia, em momento algum a cédula de crédito de fls. 35/36 faz referência a quanto seria depositado na conta da autora e a quanto seria empregado para quitação do primeiro empréstimo.

Diante desse cenário, e com o fito de espancar dúvidas, o réu foi instado pelo despacho de fl. 74 a esclarecer "como se deu o contato inicial com a autora para culminar no instrumento objeto da presente, dando detalhes a seu respeito e fornecendo elementos que comprovem a explicação (inclusive com cópia de gravação de contato telefônico havido entre as partes, se o caso)".

Sobreveio então a manifestação de fls. 76/77, em que o réu refutou que tivesse mantido contato com a autora tal como acenado por ela, além de salientar que provavelmente isso deve ter partido de outras instituições financeiras.

Ademais, frisou que não aconteceu nenhum contato telefônico com a autora, pois a formalização de seus contratos se dá a partir de promotoras devidamente chanceladas.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Com efeito, sendo incontroverso que a autora contraíra inicialmente um empréstimo junto ao réu e que passado algum tempo um outro foi celebrado, seria imprescindível definir com precisão os termos desse segundo contrato.

Tocava ao réu fazer prova nesse sentido, mas como isso não se deu resta claro que ele não se desincumbiu do ônus que lhe cabia a propósito.

Como se não bastasse, não é crível que a autora tivesse forjado situação inexistente para receber valor detalhado com precisão.

Fê-lo ao ajuizar a ação, reiterando, aliás, idêntica explicação que já havia dado perante o PROCON local sem que o problema fosse resolvido.

É relevante notar que a divergência entre as partes não está na extensão do empréstimo em pauta, tendo em vista que a respeito desse assunto o contrato de fls. 35/36 teve os seus efeitos reconhecidos por ambas as partes, especialmente quanto ao número de prestações (72) e ao seu respectivo valor (R\$ 146,50).

Assim, cinge-se a controvérsia apenas ao depósito faltante de R\$ 679,82, mantidos os termos do referido contrato.

Não se pode descartar até mesmo que o réu no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, outrossim, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, o réu não comprovou que prestou com a necessária clareza as informações que sustentou a partir do contrato de fls. 35/36, o que seria imprescindível especialmente porque – na esteira do que já foi assinalado – nele não consta quanto seria depositado a ela e quanto seria destinado à quitação do anterior empréstimo.

Sob qualquer ângulo de análise, portanto, a conclusão será sempre a mesma, vale dizer, que o réu deverá pagar à autora o valor pela mesma pleiteado.

Idêntica solução apresenta-se ao pedido de

reparação dos danos morais.

A autora foi exposta a desgaste de vulto quando aceitou proposta do réu e não a viu concretizar-se, tendo buscado solucionar o problema a que não deu causa perante o PROCON, sem êxito.

Precisou então aforar a presente demanda, de sorte que essa dinâmica vai além do mero aborrecimento próprio da vida cotidiana.

O réu ao menos no caso dos autos não dispensou à autora o tratamento que seria exigível e a ideia de que ela tenciona locupletar-se cai por terra ao constatar o que pleiteou a esse título.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora as quantias de R\$ 679,82, acrescida de correção monetária, a partir de 23 de maio de 2016 (época da elaboração do contrato de fls. 35/36), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 1.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA